



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: TC-6743/989/20

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2021

Senhora Assessora Procuradora - Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Buritama referente ao exercício de 2021. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. – 1 encontra-se no Evento 72.76.

Devidamente notificado Evento 79.1, constatamos a apresentação da Justificativa em evento 120.75.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+ ↓	C +	C ↓
i-Planejamento	C ↓	C ↑	C ↓
i-Fiscal	C+ ↓	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↑	B ↓	C+ ↓
i-Saúde	B ↓	B ↓	B ↓
i-Amb	B ↑	C ↓	C ↓
i-Cidade	B ↑	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↓

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), após validação por testes, especialmente quanto ao indicador I-PLANEJAMENTO, que mede o índice de efetividade quanto ao planejamento municipal, este encontra-se enquadrado na faixa de resultado “C↓”, indicando baixo nível de adequação, merecendo atenção, em função de algumas vulnerabilidades apresentadas.

Sob amostragem, constatam ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, conforme constantes às págs. 8/10 do relatório.

De nossa parte, conforme ocorrências constatadas e validadas, por amostragem, quando da fiscalização, essa dimensão do IEGM foi classificada na faixa C - Baixo nível de adequação, o que compromete a realização das políticas públicas nessa área de atuação.

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O resultado da execução orçamentária de superávit de 3,61% ou R\$ 2.811.454,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



De acordo com dados enviados ao Sistema Audep (doc. 08), o Município, considerando todos os Órgãos componentes do orçamento anual, procedeu à abertura de créditos adicionais no valor total de R\$30.432.507,65, que correspondeu a 41,57% da despesa fixada (inicial), de R\$ 73.202.456,44.

Ainda que a LF nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais. Existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar desmanche do orçamento. (Comunicado SDG nº 29/10).

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Conforme informações processadas pelo Sistema Audep, houve a criação de ações governamentais, destinadas ao enfrentamento da Covid-19, que foram inseridas em programas já existentes. As despesas classificadas pelo Código de Aplicação – Fixo nº 312, ocorridas em 2021.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 11.696.121,50	R\$ 8.457.087,02	38,30%
Econômico	R\$ (16.850.161,22)	R\$ 20.704.788,22	-181,38%
Patrimonial	R\$ 71.547.484,26	R\$ 88.956.058,64	-19,57%

O resultado Econômico negativo apurado teve como principal causa a contabilização de ajustes de perdas da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Com relação ao endividamento de longo prazo, indica um aumento de 7,46% em relação ao exercício anterior.

O acréscimo no Passivo Não Circulante é decorrente, principalmente, da celebração de novos termos de parcelamentos junto ao Instituto de Previdência de Buritama.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1 PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que no exercício analisado não havia dívida decorrente de precatórios.

Contudo, no exercício em exame, foram recepcionados novos precatórios até 01/07/2021 com programação de pagamento para o exercício seguinte (doc. 19).

Constatamos que deixou de ser contabilizada a dívida com precatório decorrente de Ofício Requisitório datado de 21/06/2021, nos valores de R\$ 700.408,11 e R\$ 70.040,81, tendo como credores a empresa Crisfer Construções Ltda. e Mituro Nishizawa (advogado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Esclarece a Origem (Evento 120.76), que ocorreu foi que os serviços de contabilidade registraram o recebimento do ofício Especial datado de 21 de outubro de 2021, conforme protocolo N^o 3228/21, sendo que esta data é posterior ao prazo para inserção de precatórios para pagamento em 2022.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

O estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audep:

O Município efetuou o pagamento total de R\$ 182.317.70 no exercício em exame.

Cumpre-nos informar que a Prefeitura Municipal ainda não definiu por lei própria o valor máximo para pagamento dos requisitórios de pequena monta, valendo-se, assim, do disposto no inciso II do artigo 87 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) que limita os pagamentos em valor correspondente a trinta salários-mínimos. De nossa parte, pelos testes efetuados, os pagamentos feitos não superaram esse montante.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei n.º 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF n.º 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos de parcelamentos/reparcelamentos baseados em outras Leis e Portarias (doc. 22), conforme abaixo demonstrado:

Perante o RPPS:

Constata que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

Em relação aos parcelamentos de FGTS e de PASEP, constatamos que a Prefeitura cumpriu o acordado (doc. 22). Os saldos desses parcelamentos registrados na peça contábil Demonstrativo da Dívida Fundada, ao final do exercício, eram de R\$ 236.342,67 e R\$ 143.698,21, respectivamente (doc. 19).

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Buritama, cujas contas estão abrigadas no TC-002909.989.21.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (doc. 23).

B.2. IEG-M –I-FISCAL –Índice B↓

De acordo com informações prestadas pela Origem ao IEG-M (2021), especialmente quanto ao indicador I-Fiscal, que mede o índice de efetividade na gestão fiscal, este encontra-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



enquadrado na faixa de resultado “B↓”, faixa que indica atuação efetiva.

Sob amostragem, no período em exame, foi constatado as ocorrências nessa dimensão do IEG-M, conforme constante à pág. 39 deste mesmo evento.

B.3.1 AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Constamos que o Município possui diversos prédios sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, exigência essa contida no Decreto Estadual n.º 63.911/2018 que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 1.257/2015. O AVCB é o documento que atesta que os prédios possuem condições seguras, além de equipamentos para combate a incêndio.

A matéria já foi objeto de recomendação nas contas de 2014 (TC-00032/026/14) para que obtivesse o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares e nas de 2018 (TC-004071.989.20) para que fossem regularizadas as situações dos prédios públicos com a obtenção dos Autos de Vistorias do Corpo de Bombeiros.

Declara a Origem (Evento 120.75), que os prédios públicos foram construídos na sua maior parte, há décadas, e esta equação “não fecha”, isto é, as Administrações tem grandes problemas e dificuldades para conseguir adequar as instalações dos prédios públicos. Não se trata apenas de questão de planejamento e orçamentária-financeira, mas também de logística, pois as vezes a menor intervenção gera a necessidade de organizar não apenas um setor, mas departamentos inteiros, mobilizando até o atendimento público para a intervenção correlata.

Declara ainda, que a Prefeitura ao longo dos anos vem sendo atuante neste sentido, por entender que se trata de segurança geral, da comunidade e dos servidores públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



municipais. E que nas próximas inspeções esta Corte de Contas poderá confirmar a continuidade desta sistematização na prática, pela Administração.

De nossa parte, poderá ser confirmada as medidas adotadas pela Administração, por ocasião da próxima fiscalização.

B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS–LCM N.º 190/2021

Através da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 26/01/2021 (evento 47.10), o Município dispôs sobre a inaplicabilidade da atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos prevista no artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.779/2001, que alterou o §1º do artigo 379 da Lei Complementar n.º 01/1998 (Código Tributário Municipal), bem como da correção prevista no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 66/20119.

Em justifica (Evento 120.75), declara que devido a muitas dificuldades durante os exercícios de 2020 e 2021, este último teve vários reflexos não somente em saúde, mas principalmente teve muitos reflexos na economia do país, e não é diferente no município de Buritama.

Depois de diversas reuniões na busca de soluções para mitigação dos efeitos econômicos provocados na economia, sendo que a não aplicação da correção no ano de 2020 nos tributos municipais foi uma das alternativas encontradas para tanto.

Em nosso entendimento, tendo em vista, não ter influenciado nos resultados encontrados neste exercício, tal desacerto, poderá ser objeto de recomendação por essa Corte de Contas, para que o Executivo Municipal, quando da edição de Atos ou Leis Municipais que vier a conceder qualquer tipo de benefícios fiscal, passe a observar todas as medidas expressas no inciso I e II do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

A situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, haja vista, ter apresentado um superávit orçamentário de 3,61% no exercício em exame.

No financeiro, apresenta um resultado positivo de R\$ 11.696.121,50 demonstra que o Município possui recursos disponíveis para liquidar despesas de curto prazo.

Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, já que os resultados foram positivos, poderá, a exemplo do decidido nos TCs-1186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações.

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2018-2019-2020 foram respectivamente pela emissão de parecer favorável com ressalvas, favorável com ressalvas, e favorável com ressalvas e recomendações, às contas.

Diante do exposto na presente manifestação, não vejo questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 13 de março de 2023.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica